LEI N° 1.795-GP/2022
Em, 24 de Fevereiro de 2.022.

REFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ertifico que este documento foi Afixado no Quadro Oficial de aviso criado Através da Lei Municipal nº
24/02/2022 a 03/03/2022
Rosilda dos Santos Pereira
Assinatura do Responsável
Agente Administrativo
Matrícula nº113

Dispõe sobre os direitos dos alunos da UNIR e IFRO o transportes do Município de Nova Mamoré a Guajará Mirim/RO, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e ele, Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º. - A presente Lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior na Universidade Federal de Rondônia- UNIR e de cursos profissionalizantes e médio do Instituto Federal de Rondônia -IFRO ao Transporte Escolar de Nova Mamoré a Guajará Mirim nos períodos, Matutino, Vespertino e Noturno.

Art. 2º. - Fica o poder público municipal autorizado a disponibilizar o transporte municipal aos estudantes, residentes e domiciliados no Município de Nova Mamoré, sendo que 90% das despesas será pela custeado pela administração, e 10% Pela associação dos Pais e alunos respectiva, que será regulamenta por decreto municipal a forma de repasse e suas anuancias.

§1º. - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios, ou alugados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º. - Podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

Art. 3º. - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º. - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha

de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula na Universidade Federal de Rondônia - UNIR e o Instituto Federal de Rondônia-IFRO.

§ 2º. - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

a - Comprovante de matrícula atualizada expedido pelo respectivos estabelecimentos educacionais;

b - Comprovante de residência;

c - Cópia de documento de identificação com foto.

§ 3º. - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 4º. - Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o translado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 5º. - O aluno que suspender a realização do curso "trancar a matrícula" ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 4º. O Transporte previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou médio/profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 5º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 21 de Julho, em 24 de Fevereiro de 2.022.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal